



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



Ofício nº 059/2026

Exmo. Sr.

MANUEL MATOS DOS SANTOS

MD Presidente da Câmara Municipal

Nesta.

MENSAGEM

Projeto de Lei nº 004/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores e Vereadoras, na oportunidade em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o referido Projeto de Lei, fazendo acompanhá-lo da seguinte.

JUSTIFICATIVA:

O Por meio do presente, encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE LEI PARA POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE, PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS CÃES E GATOS NO MUNICÍPIO DE ARACI-BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, através do qual está Administração Pública Municipal busca normatizar conceitos, regras e procedimentos acerca do controle, proteção e bem-estar de cães e gatos na esfera municipal.

Entre os principais tópicos abordados no referido projeto, temos:

a) definição de conceitos como cão, gato, responsável, maus-tratos; crueldade, abuso, abandono, zoonoses e eutanásia;

b) princípios e objetivos da política pública;

c) regras para os responsáveis por cães e gatos, como, por exemplo: garantir alimentação adequada, água limpa; providenciar abrigo apropriado; fornecer atendimento veterinário quando necessário; manter a vacinação obrigatória antirrábica e vermifugação, conforme orientação veterinária e preferencialmente, manter as demais vacinas da espécie específicas atualizadas conforme esquema vacinal instituído por médico veterinário; recolher dejetos em vias públicas; manter o animal sob controle em espaços públicos fazendo uso de guias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



ou bolsas ou caixas de transporte; comunicar ao Centro de Endemias sobre a existência de doença infecto contagiosa, especialmente àquelas que tragam impacto à saúde do ser humano;

d) controle populacional;

e) educação e conscientização e outros temas.

O principal objetivo da Política Municipal de Controle, Proteção e Bem-estar de cães e gatos é promover a convivência harmoniosa entre humanos e os referidos animais, evitando assim situações que exponham os animais a maus-tratos e abusos, e garantindo a saúde humana, e outros direitos, no convívio com os mesmos.

Estando, pois, justificado o evidente interesse público de que se reveste a iniciativa, submeto-a ao exame dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval. Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Gabinete da Prefeita de Araci, Estado da Bahia, em 09 de março de 2026.

Atenciosamente,

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 004 DE 09 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre Lei para Política Municipal de Controle, Proteção e Bem-Estar dos Cães e Gatos no Município de Araci-Bahia, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ARACI, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta política estabelece as diretrizes para a proteção, bem-estar e controle populacional de animais domésticos no município de Araci, visando promover a convivência harmoniosa entre humanos e animais.

Art. 2º – Para os efeitos desta política, considera-se:

- I** - Cão: animal mamífero doméstico da família dos canídeos, do gênero Canis familiares, da qual existem diversas raças;
- II** - Gato: pequeno mamífero da família dos felídeos Felis Catus, da qual existem diversas raças;
- III** - Responsável: pessoa física ou jurídica responsável legalmente pelo animal de companhia;
- IV** - Maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- V** - Crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
- VI** - Abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;
- VII** - Abandono: ato de deixar o animal em via pública, em imóvel inabitado, terrenos baldios, locais públicos ou privados, sem cuidados necessários à sua sobrevivência.
- VIII** - Zoonoses: são doenças que são transmitidas de animais para humanos, ou de humanos para os animais;
- IX** - Eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º – São princípios desta política:

- I** - Proteção da vida animal;
- II** - Promoção do bem-estar animal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



- III** - Prevenção de maus-tratos e abandono;
- IV** - Controle populacional humanitário;
- V** - Prevenção de zoonoses;
- VI** - Educação e conscientização da população.

Art. 4º – São objetivos desta política:

- I** - Reduzir o número de animais em situação de rua;
- II** - Promover a guarda responsável;
- III** - Implementar programas éticos de castração;
- IV** - Desenvolver ações educativas;
- V** - Fortalecer a rede de proteção animal;
- VI** - Garantir atendimento veterinário público.

CAPÍTULO III DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 5º – Todo responsável por cães e gatos deve:

- I** – Manter o animal identificado com microchip, com registro em sistema de cadastro e acompanhamento mantido pelo município;
- II** - Garantir alimentação adequada, água limpa;
- III** – Respeitar e considerar as necessidades das espécies;
- III** - Providenciar abrigo apropriado;
- IV**- Fornecer atendimento veterinário quando necessário;
- V** - Manter a vacinação obrigatória antirrábica e vermifugação, conforme orientação veterinária e preferencialmente, manter as demais vacinas da espécie específicas atualizadas conforme esquema vacinal instituído por médico veterinário;
- VI** - Proceder à castração do animal não destinado a procriação;
- VII** - Recolher dejetos em vias públicas;
- VIII** - Manter o animal sob controle em espaços públicos fazendo uso de guias ou bolsas ou caixas de transporte;
- IX** – Comunicar ao Centro de Endemias sobre a existência de doença infecto contagiosa, especialmente àquelas que tragam impacto à saúde do ser humano.

Parágrafo Único – Nos casos no inciso I e VI, as ações serão custeadas pelo município no caso de animais de famílias de baixa renda, conforme artigo 7º, I.

Art. 6º - É vedado ao tutor:

- I** - Manter animais em condições insalubres;
- II** - Utilizar animais para fins de guarda em estabelecimentos comerciais sem condições adequadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



III - Abandonar animais em vias públicas ou áreas rurais, em imóvel inabitado, terrenos baldios, locais públicos ou privados;

IV - Praticar atos de maus tratos, crueldade ou abuso.

CAPÍTULO IV DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 7º - O Município implementará programa permanente de controle populacional através de:

I - Castração gratuita para animais de responsáveis de baixa renda;

II - Parcerias com estabelecimentos veterinários;

III - Campanhas de castração em comunidades.

Art. 8º - O programa priorizará:

I - Animais de responsáveis inscritos em programas sociais;

II - Animais de áreas com maior densidade populacional;

III - Fêmeas em idade reprodutiva;

IV - Animais comunitários;

V - Machos em situação de abandono ou em vias públicas.

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 9º - O Município desenvolverá programas educativos sobre:

I - Guarda responsável;

II - Bem-estar animal;

III - Prevenção de zoonoses;

IV - Importância da castração;

V - Impactos do abandono;

VII - Teoria do Elo.

Art. 10º - Os programas serão implementados ou divulgados em:

I - Escolas municipais;

II - Centros comunitários;

III - Unidades de saúde;

IV - Eventos públicos;

V - Meios de comunicação.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO VETERINÁRIO

Art. 11º - O Município garantirá atendimento veterinário público para os animais sob guarda do canil municipal e de famílias que se enquadrem no inciso I do Artigo 8º desta lei, através de:

I - Estabelecimentos veterinários conveniadas ou contratadas;

II - Resgate móvel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000

Tel:(75) 3266-2146 / e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



Art. 12º - O atendimento incluirá:

I - Procedimentos cirúrgicos de castração;

II - Vacinação antirrábica;

III - Atendimento emergencial;

IV – Eutanásia, conforme preconizada pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e demais leis federais do Ministério da Saúde, do Ministério da Agricultura e Pecuária e outras que versarem sobre o tema.

CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 13º - Constituem infrações:

I - Maus-tratos a animais;

II - Abandono de animais;

III- Crueldade à animais;

IV- Abuso à animais;

V - Manter animais em condições insalubres;

VI- Não recolher dejetos em vias públicas;

VII- Danos causados a terceiros por animais, decorrente de negligência ou omissão do proprietário;

VIII - Soltar animais em vias públicas, em áreas rurais, em imóvel inabitado, terrenos baldios, locais públicos ou privados.

Art. 14º - As penalidades aplicáveis são:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do animal.

Art. 15º - A multa será aplicada em dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 16º - A fiscalização será exercida por:

I - Médicos veterinários municipais nos casos previstos nos incisos I, III e IV do artigo 13 (privativo);

II – Demais órgãos fiscalizadores para o caso das demais infrações previstas nos incisos do artigo 13.

Art. 17º - Compete aos órgãos fiscalizadores:

I - Realizar vistorias;

II - Aplicar penalidades;

III- Orientar responsáveis e demais pessoas que convivem com o animal sobre a guarda responsável;

VI - Autorizar a criação de animais de cães e gatos para fins comerciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACI

Estado da Bahia

CNPJ 14.232.086/0001-92

Praça Nossa Senhora da Conceição, 4. Centro – CEP: 48760-000

Tel: (75) 3266-2146 / e-mail: gabinete@araci.ba.gov.br



**CAPÍTULO IX
DO FINANCIAMENTO**

Art. 18º - Os recursos para implementação desta política serão provenientes de:

I - Dotações orçamentárias segundo suas diretrizes, lei orçamentária anual e plano plurianual em vigência;

II - Recursos de multas aplicadas;

III - Convênios e parcerias;

IV - Doações e contribuições.

**CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19º - Esta política será regulamentada por Decreto municipal após sua aprovação.

Art. 20º - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 21º - Esta política entra em vigor na data de sua publicação.

Araci, Estado da Bahia, 09 de março de 2026.

MARIA BETIVÂNIA LIMA DA SILVA
Prefeita Municipal